



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Publicado no
DOM/ES Nº 2.239
Em 30 / 03 / 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRACÚ
Publicado no quadro de aviso conforme
artigo 75 da Lei Orgânica Municipal.

Em, 30 / 03 / 2023
Ass. CBul

RESOLUÇÃO CMI N.º 013/2023.

Dispõe sobre sanções administrativas, seus parâmetros e critérios para aplicação no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Ibiracú, em consonância com o disposto nos arts. 155 e 163, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Presidente da Câmara Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre as sanções administrativas, bem como seus parâmetros e critérios para aplicação e dosimetria no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. As sanções administrativas serão aplicadas mediante decisão fundamentada da Presidência da Câmara Municipal, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 3º. As sanções serão aplicadas de forma gradativa, isolada ou cumulativamente, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, observadas as peculiaridades do caso concreto.

Parágrafo único. O não cumprimento da sanção aplicada pelo contratado ensejará a progressão das sanções, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º. O licitante e a contratada que incorrerem nas infrações previstas no art. 155 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, apuradas em regular processo administrativo, sujeitam-se às sanções previstas no art. 156 da mesma Lei.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º. A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 1º. A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da autoridade máxima da Câmara Municipal de Ibiracú.

§ 2º. A aplicação das sanções previstas em Lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 6º. A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da Administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.

Art. 7º. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato, que supere aquela prevista no inciso II, do art. 155, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ou que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - dar causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

§ 1º. Considera-se inexecução total do contrato:



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

I - recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;

II - recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração também caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.

§ 2º. Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual:

I - será notificado o adjudicatário ou contratado para apresentar a justificativa, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para o descumprimento do contrato;

II - a justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação ou comissão de licitação, e a apresentada pela contratada será analisada pelo fiscal do contrato que, fundamentadamente, apresentará manifestação e submeterá à decisão da autoridade competente.

III - rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá à autoridade máxima da Câmara Municipal para que decida sobre a instauração do processo para a apuração de responsabilidade.

IV - preliminarmente à instauração do processo de que trata o inciso III deste parágrafo poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

§ 3º. A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito do Poder Legislativo Municipal, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 8º. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º, da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. A sanção prevista no caput deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito do Município de Ibiracú pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Art. 9º. O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstâncias agravantes.

§ 1º. Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º. O disposto nesse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 10. A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.

§ 1º. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 2º. A multa de que trata o caput poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com o Poder Legislativo Municipal.

§ 3º. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato, observado o seguinte:

I - a aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa;

II - a aplicação de multa moratória não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 11. A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa se dará em processo administrativo simplificado, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

§ 1º. A notificação conterà, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

§ 2º. A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita por servidor efetivo ou empregado público designado ou comissão compostas por esses agentes públicos, a quem caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da conduta, indicará os dispositivos legais violados e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 3º. No processo administrativo simplificado de que trata esse artigo, é dispensada a manifestação jurídica da Procuradoria da Câmara Municipal.

§ 4º. O licitante poderá apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir.

§ 5º. Caso evidenciada, no curso do processo administrativo simplificado, ou se o caso envolver a prática de conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou contratar ou de declaração de inidoneidade de que tratam os arts. 7º a 8º desta Resolução, será instaurado o processo de responsabilização, nos termos do previsto no art. 12 e art. 13 desta Resolução.

Art. 12. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do caput do art. 156, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 requererá a instauração de processo de responsabilização de que trata o art. 158, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a ser conduzido por Comissão Processante, permanente ou ad hoc, designada pela autoridade máxima da Câmara Municipal de Ibiracú, composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º. A instauração do processo se dará por ato de quem possui competência para aplicar a sanção e mencionará:

I - os fatos que ensejam a apuração;

II - o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

III - a identificação do licitante ou contratado, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo;

IV - na hipótese do § 2º deste artigo, a identificação dos administradores e ou sócios, pessoa jurídica sucessora ou empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito.

§ 2º. A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para a desconsideração direta da personalidade jurídica.

§ 3º. O processo poderá ser instaurado exclusivamente contra administradores e sócios que possuem poderes de administração, das pessoas jurídicas licitantes ou contratadas, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

Art.13. A Comissão Processante será composta por 2 (dois) ou mais servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública Municipal, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

§ 1º. A Comissão Processante, diante de elementos que possam revelar prudente a responsabilização de terceiros não previstos no § 2º, do art. 12 desta Resolução, deve solicitar a abertura de outro processo contra elas ou o aditamento do ato de autorização do processo em curso, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação e, sendo o caso, instauração do processo em face de outros sujeitos.

§ 2º. Se no curso da instrução surgirem elementos novos não descritos no ato de autorização de abertura de processo de apuração de responsabilidade, a comissão processante solicitará a instauração de processo incidental, remetendo-se os autos à autoridade competente para apreciação.

Art.14. Instaurado o processo ou aditado o ato de instauração, a Comissão Processante dará impulso ao processo, intimado os acusados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentarem defesa escrita e especificarem as provas que pretendam produzir.

§ 1º. Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 2º. Da decisão de que trata o § 1º deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

§ 3º. Se não houver retratação, o pedido de reconsideração se converterá em recurso, que ficará retido e será apreciado quando do julgamento do processo.

Art.15. Finda a instrução, o acusado poderá apresentar alegações finais em 15 (quinze) dias úteis, contados de sua intimação.

Art.16. Transcorrido o prazo previsto no art. 15 desta Resolução, a Comissão Processante elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as penas a que está sujeito o infrator, as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§ 2º. O relatório poderá, ainda, propor a absolvição por insuficiência de provas quanto à autoria e ou materialidade.

§ 3º. O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no Processo.

§ 4º. O processo administrativo, com o relatório da Comissão será remetido para deliberação da autoridade competente.

§ 5º. Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade responsável pela instauração do processo para prestação de qualquer esclarecimento necessário.

§ 6º. Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da comissão processante.

§ 7º. A comissão processante poderá solicitar a colaboração de outros órgãos para a instrução processual, por intermédio da autoridade máxima.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 17. A decisão condenatória mencionará, no mínimo:

- I* - a identificação do acusado;
- II* - o dispositivo legal violado;
- III* - a sanção imposta.

§ 1º. A decisão condenatória será motivada, com indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento.

§ 2º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato.

Seção I Da Aplicação das Sanções Dos Parâmetros e Critérios Para Definição das Sanções

Art. 18. Na aplicação das sanções, a Administração Pública deve observar:

- I* - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II* - as peculiaridades do caso concreto;
- III* - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV* - os danos que dela provierem para a Administração Pública.
- V* - a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- VI* - situação econômico-financeira do infrator, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- VII* - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- VIII* - a reincidência específica;
- IX* - a reincidência genérica;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

X – o grau do dano causado à Administração;

XI – a cooperação do infrator;

XII – a pronta adoção de medidas corretivas;

XIII – a proporcionalidade entre a gravidade da falta e intensidade da sanção;

Art. 19. As infrações serão classificadas, segundo a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados, em:

I – leve: a infração não ocasiona dano ou provoca dano com impactos insignificantes que não justificam a necessidade de compensação ao erário;

II – média: a infração ocasiona danos de ordem material/patrimonial ou moral à Administração.

III – grave: a infração ocasiona danos de ordem material/patrimonial ou moral de impacto irreversível ou de difícil reversão.

Art. 20. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente nas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

contrato;

natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. As infrações relacionadas no caput podem ser classificadas em médias, leves e graves.

Seção II

Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 21. São circunstâncias agravantes:

I – continuidade da inadimplência no tempo (mensal);

II – atraso ou interrupção do serviço;

III – prática de ato que obste a apuração da inadimplência ou a fiscalização;

IV – inadimplência da obrigação principal;

V – prejuízo à Administração Pública ou à terceiros;

VI – prejuízo causado à saúde pública ou ao meio ambiente;

VII - obtenção de vantagem financeira ilícita;

VIII – o conluio entre os licitantes ou contratados para a prática de infração;

IX – a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade;

X – a prática de qualquer de infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 9º desta Resolução;

XI – a reincidência.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 1º. Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

§ 2º. Para efeito de reincidência:

I - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

II - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

III - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

§ 3º. As agravantes poderão ser aplicadas cumulativamente e observarão os fatores indicados no Anexo III desta Resolução.

Art. 22. São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento;

IV - confessar a autoria da infração.

V - comunicação espontânea da inadimplência pela contratada previamente à notificação para defesa;

VI - eficiência na resolução da inadimplência atestada pela Câmara Municipal;

VII - comprovação de ressarcimento da vantagem financeira obtida.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 23. Sem modificação dos fatos narrados na autorização de abertura do processo de apuração de responsabilidade, o órgão julgador poderá atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, sujeite o acusado à sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Seção III

Da Prescrição

Art. 24. A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização decorrente da infração;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal n.º 12.846, de 2013;

III - suspensa por decisão judicial ou arbitral que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Seção IV

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 25. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Resolução ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 26. A desconsideração direta da personalidade jurídica será realizada no caso de cometimento, por sócio ou administrador de pessoa jurídica licitante ou contratada, das condutas previstas no art. 155, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 27. No caso de desconsideração direta da personalidade jurídica as sanções previstas no art. 155, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 serão também aplicadas em relação aos sócios ou administradores que cometerem infração prevista no artigo anterior.

Art. 28. A desconsideração direta da personalidade jurídica será precedida de processo administrativo, no qual sejam asseguradas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. As infrações cometidas diretamente por sócio ou administrador na qualidade de licitante ou na execução de contrato poderão ser apuradas no mesmo processo destinado à apuração de responsabilidade da pessoa jurídica.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 2º. A declaração da desconsideração direta da personalidade jurídica é de competência da autoridade máxima da Câmara Municipal de Ibiracú.

§ 3º. Da decisão de desconsideração direta da personalidade jurídica cabe pedido de reconsideração.

Art. 29. A extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública poderá ocorrer:

- I - antes da abertura do processo de apuração de responsabilidade;
- II - no processo administrativo simplificado de apuração de responsabilidade;
- III - em caráter incidental, no curso do de apuração de responsabilidade; ou
- IV - quando do julgamento da apuração do processo de responsabilidade.

Art. 30. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal n.º 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos nesta Resolução.

Art. 31. A Câmara Municipal de Ibiracú providenciará, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal e no sistema próprio do Município de Ibiracú, se houver.

Seção V

Da dosimetria na Aplicação de Multas

Art. 32. A multa administrativa será aplicada pelo ordenador de despesa, observado o grau de dano da infração e os percentuais mínimos (Pmin) e máximos (Pmáx) constantes no Anexo II desta Resolução, bem como a incidência de agravantes e atenuantes e será apurada segundo a seguinte fórmula:

$$VM = (VGC \times Fmin) \times (1 + (B-C))$$

I – VM: valor da multa;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II – VGC: valor global do contrato;

III – Fmin: fator mínimo (ANEXO II);

IV – B: agravante

V – C: atenuante

Parágrafo único. Aplicada a fórmula constante no caput, o valor da multa (VM) limitar-se-á ao percentual máximo (Pmáx).

Art. 33. Nos contratos de obra e serviços de engenharia poderá ser cumulada a aplicação de multa à contratada pelas infrações constantes do *Anexo I* e do *Anexo IV* desta Resolução.

Parágrafo único. Às infrações elencadas no *Anexo IV* não se aplicam as atenuantes e agravantes.

Art. 34. A aplicação das multas específicas nos contratos de obras e serviços de engenharia, observará a seguinte fórmula: **VM = (VGC x FC)**

Seção VI

Das Demais Sanções

Art. 35. Fica limitado a 03 (três) o número de advertências aplicáveis ao mesmo contrato administrativo.

§ 1º. O limite previsto no caput limitar-se-á a 05 (cinco) advertências quando a contratada possuir mais de um contrato firmado com a Câmara Municipal.

§ 2º. Atingido o limite previsto no § 1º, será aplicada multa leve ou média de acordo com o dano constatado e a agravante de reincidência.

Art. 36. Poderá ser aplicado o impedimento de licitar com a Administração, quando a contratada incorrer nas infrações II, III, IV, V, VI ou VII, constantes no *Anexo I*, observados os seguintes limites:

I - Leve: 01 (um) ano;

II - Médio: 02 (dois) anos;

III - Grave: 03 (três) anos.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 37. Poderá ser declarada a inidoneidade para licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 06 (seis) anos, quando a contratada incorrer nas infrações VIII, IX, X, XI e XII do ANEXO I.

Parágrafo único. Quando cometidas as infrações II, III, IV, V, VI ou VII, que justifiquem a de penalidade mais grave que a sanção referida no art. 17, serão observados os seguintes limites:

- I - Leve: 03 (três) ano;
- II - Médio: 04 (quatro) anos;
- III - Grave: 06 (seis) anos.

Seção VII

Da Reabilitação

Art. 38. É admitida a reabilitação do condenado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, dentre elas que o reabilitando:
 - a) não esteja cumprido pena por outra condenação;
 - b) não tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, a quaisquer das penas previstas no art. 156, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, imposta pelo Poder Legislativo Municipal de Ibiracú;
 - c) tenha sido definitivamente condenado, durante o período previsto no inciso III desse artigo, por ato praticado após a sanção que busca reabilitar, à pena prevista no inciso IV, do art. 156, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, imposta pelo Poder Legislativo Municipal de Ibiracú ou por quaisquer dos demais entes federativos.
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII, do art. 155, da Lei n.º 14.133, de 2021 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 39. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, por negligência, imprudência, imperícia, desídia ou dolo, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do caput do art. 156, da Lei Federal n.º 14.133/2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Jorge Pignatton, 29 de março de 2023.

BRENO LUCIO ANDRADE OLIVEIRA
Presidente

Registrado nesta Secretaria em 29 de março de 2023.

ISABELLA GOMES BOTTAN LOMBARDI
Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

ANEXO I

DEFINIÇÃO DO GRAU DE DANO DAS INFRAÇÕES GERAIS

INFRAÇÃO		GRAU DO DANO
I	Dar causa à inexecução parcial do contrato.	Leve/Médio
II	Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo.	Grave
III	Dar causa à inexecução total do contrato.	Grave
IV	Deixar de entregar a documentação exigida para o certame.	Leve/Médio/Grave
V	Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.	Leve/Médio/Grave
VI	Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta.	Grave
VII	Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.	Leve/Médio/Grave
VIII	Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.	Grave
IX	Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato.	Grave
X	Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza.	Grave
XI	Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação.	Grave
XII	Praticar ato lesivo previsto no art. 5º, da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.	Grave

ANEXO II

PERCENTUAIS MÍNIMO E MÁXIMO PARA DEFINIÇÃO DO VALOR BASE DA MULTA

CLASSIFICAÇÃO	PERCENTUAL DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO		
	PMIN	FMIN	PMÁX
Leve	0,05%	0,005	10%
Média	10%	0,10	20%
Grave	20%	0,20	30%

Pmin = Percentual mínimo

Fmin = Fator mínimo

Pmáx = Percentual máximo



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

ANEXO III AGRAVANTES E ATENUANTES

AGRAVANTES (B)	FATOR
Continuidade da inadimplência no tempo (mensal).	0,01
Atraso ou interrupção do serviço.	0,01
Prática de ato que obste a apuração da inadimplência ou a fiscalização.	0,02
Inadimplência da obrigação principal.	0,02
Prejuízo à Administração Pública ou à terceiros.	0,03
Prejuízo causado à saúde pública ou ao meio ambiente.	0,04
Obtenção de vantagem financeira ilícita.	0,05
Reincidência.	0,05

ATENUANTES (C)	FATOR
Comunicação espontânea da inadimplência pela contratada previamente à notificação para defesa.	0,01
Eficiência na resolução da inadimplência atestada pela secretaria contratante.	0,02
Comprovação de ressarcimento da vantagem financeira obtida.	0,03



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

ANEXO IV

DEFINIÇÃO DO GRAU DE DANO DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

GRAU DO DANO	FATOR CORRESPONDENTE (FC)
01	0,003 ao dia sobre o VGC
02	0,006 ao dia sobre o VGC
03	0,009 ao dia sobre o VGC
04	0,018 ao dia sobre o VGC
05	0,036 ao dia sobre o VGC

*VGC = Valor Global do Contrato

INFRAÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

ITEM	DESCRIÇÃO	GRAU
I	Ensejar o retardamento da execução do objeto.	01
II	Recusar-se a executar serviço determinado oficialmente pela fiscalização, por serviço e por dia.	02
III	Retirar funcionários ou encarregados do serviço durante o expediente, sem a anuência prévia do Contratante. (Por empregado)	03
IV	Manter funcionário sem qualificação para executar os serviços contratados. (Por empregado)	03
V	Suspender ou interromper, sem prévia autorização, os serviços contratuais.	04
VI	Permitir situação que crie a possibilidade de causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais. (Por ocorrência)	05
VII	Indisponibilidade de ferramentas, máquinas ou equipamentos em funcionamento, relacionados à prestação do serviço.	05
Para os itens a seguir, deixar de:		
VIII	Registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e pontualidade de seu pessoal. (Por funcionário)	01
IX	Apresentar documentos solicitados oficialmente pela Contratante nos prazos determinados.	01
X	Indicar e manter durante a execução do contrato os prepostos previstos no Edital/Contrato.	01
XI	Substituir empregado que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do serviço, por funcionário e por dia.	01
XII	Providenciar treinamento para seus funcionários conforme previsto na relação de obrigações da Contratada.	01
XIII	Cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador. (Por ocorrência)	02
XIV	Deixar de executar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação.	02
XV	Cumprir quaisquer dos itens do edital e seus anexos, não previstos nesta tabela de infrações, após reincidência formalmente notificada pelo órgão fiscalizador. (Por item e por ocorrência)	03